



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.589

Recurso n.º 47.528 - IRF - ANOS DE 1980 A 1983

Recorrente ELETROTUDO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

I.R.Fonte - Decorrência. Tributação reflexa, na fonte, como consequência de omissão de receita apurada na empresa, levantamento esse julgado legítimo e procedente pelo Colegiado segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.525, de 15/9/86, assim sendo, os valores correspondentes são caracterizados como lucros distribuídos aos beneficiários. De consequência, é de se confirmar a decisão recorrida com os temperos resultantes da realidade relacionada com a disposição legal invocada (art. 8º do DL nº 2.065, de ..... 26/10/83).

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROTUDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias correspondentes a Cz\$ 541,98, Cz\$ 1.743,53 e Cz\$ 5.900,00, nos anos de 1980, 1981 e 1982, por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

LOGGIO RIBEIRO

RELATOR

V.V.

VISTO EM  
SESSÃO DE

*João Nivaldo*  
JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

18 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,  
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,  
THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE),  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,  
RICHARD ULRICH KREUTZER e  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍ  
CLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 47.528

ACÓRDÃO Nº 103-07.589

RECORRENTE: ELETROTUDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETROTUDO LTDA, CGC nº 17.191.776/0001-39, sediada em Belo Horizonte (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, de fls. 27/30, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 33/34, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal em causa, reflexo, originou-se de ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada quando foram constatadas omissões de receita caracterizadas por vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal nos exercícios sociais da empresa de 1980 e 1981, nos valores respectivamente de Cr\$ 541.980 e Cr\$ 1.743.531, apuração essa levada a cabo pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, conforme Termos de Verificação e Notificação Fiscal nºs. 084.985 e 084.986, anexados por fotocópias (fls. 5/6), e ainda omissões de receita representadas por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios, nos exercícios sociais de 1982 e 1983, sendo pelo sócio Avimar Vicente Vianna, de Cr\$..... 3.300.000 e Cr\$ 2.000.000; pelo sócio Edmar José Vianna, de Cr\$.. 2.600.000 e Cr\$ 1.000.000; e por Saulo Costa Faria, no exercício de 1983, no valor de Cr\$ 1.000.000, sem comprovação da origem dos recursos utilizados e da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos incriminados suprimentos, sendo que a correspondente tributação na pessoa jurídica, deu origem ao processo nº 10680/007.623/85-45 (protocolo da DRF em Belo Horizonte). Então, em razão dos valores enunciados serem considerados lucros distribuídos automaticamente, e tendo presente o estatuído no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, a empresa Eletrotudo Ltda.

M.

23

foi autuada e notificada para recolher imposto de renda incidente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os retrocitados valores, alcançando a exigência tributária a cifra de Cr\$ 3.046.377, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 729, I, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 2/3, datado de 22/05/85, e Demonstrativo de fls. 4. Na oportunidade, cabe referir que sendo constatado que o citado Demonstrativo de fls. 4 encerrava engano, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração, de fls. 11, para fazer a substituição do referido Demonstrativo pelo de fls. 10, sendo a empresa notificada da ocorrência, consoante expediente de fls. 12 e "AR" de fls. 13.

3. A autuada, estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, formalizou a reclamação de fls. 15/16, acompanhada da documentação de fls. 17 a 21 (Demonstrativo pormenorizado, de fls. 17/19, em referência aos suprimentos, e fotocópias do procedimento fiscal), declinando razões próprias para integrar o processo matriz. Outrossim, cumpre referir que no tocante aos valores das omissões de receita vinculadas a vendas sem emissão de notas fiscais (exercício de 1981 e 1982), a interessada solicita que dita matéria tributável seja compensada com os prejuízos compensáveis dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, e quanto às omissões de receitas dos exercícios de 1983 e 1984, representadas por suprimentos de "Caixa", a empresa procura justificar a validade dos suprimentos, anexando Demonstrativo espelhando as parcelas que formariam os questionados suprimentos, como consta de fls. 17/19, concluindo a autuada sua reclamando pedindo o cancelamento das exigências tributárias relacionadas com omissão de receita, na razão direta das justificativas apresentadas.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retrocitada, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 23, com conclusão pela manutenção da tributação reflexa em pauta, a teor de que no processo matriz a empresa não havia contestado a tributação originária, mas tão-somente solicitado a compensação da matéria tributável levantada com prejuízos de exercícios

M.        
ams.

anteriores, arrematando a fiscalização do tributo que não tendo ocorrido discussão a respeito da tributação originária, sem razão de ser se apresenta o arrazoado de fls. 15/16 e o Demonstrativo de fls. 17/19, tendo em vista o princípio da decorrência, pelo qual o decidido no processo matriz se transmite automaticamente à tributação reflexa. Na oportunidade, cabe referir que sendo analisado o processo pela Divisão de Tributação da DRF, a mesma lançou a proposição de fls. 24 e que consigna o desentranhamento da documentação anteriormente numerada de fls. 15 a 111 (vide despacho de anexação às fls. 22, e que anteriormente constituía a folha 112), porque, em verdade, dita documentação constituía a defesa ofertada pela empresa referentemente a tributação originária sofrida e objeto do processo nº 10680/007.623/85-45, (protocolo da DRF em Belo Horizonte), contudo, cabe assinalar que neste processo ficou o original da peça reclamatória e de seu complemento, como consta de fls. 15 a 19, formando reclamatória abrangente (pessoa jurídica e de fonte). Assim, em face do exposto linhas atrás, foi solicitado novo pronunciamento da fiscalização do tributo, dando margem à manifestação de fls. 25, com conclusão também pela confirmação da tributação reflexa em causa, argumentando que em referência à tributação reflexa envolvendo os exercícios sociais de 1980 e 1981, a impugnação não tinha razão de ser porque a interessada havia concordado com a tributação originária, inclusive pediu parcelamento do débito, segundo manifestação constante do processo protocolo nº 10680/009.404/85-82, e no tocante à exigência reflexa relacionada com os exercícios sociais de 1982 e 1983, tendo presente o princípio da decorrência, ou seja, sendo confirmada a tributação originária discutida no processo matriz, dita decisão se transmite automaticamente ao processo decorrente.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento na linha da referida Informação Fiscal, tendo presente que no processo matriz a interessada concordou expressamente com a tributação relacionada com omissão de receita propriamente e apurada nos exercícios de 1981 e 1982 (exercícios sociais de 1980 e 1981), inclusive pediu parcelamento do correspondente débito, e levando em conta que

M.      S.B.

a defendente também não conseguiu infirmar, no processo matriz, a tributação a título de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios nos exercícios sociais de 1982 e 1983 (exercícios de 1983 e 1984), suprimentos de "Caixa" esses sem comprovação da origem dos recursos e efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário, e cujos valores são considerados lucros automaticamente distribuídos, e assim sendo, confirmou, na sua integralidade, a tributação reflexa, inclusive encargos legais cabíveis, espelhada no Auto de Infração de fls. 2/3 e seu Complemento de fls. 11, consoante decisório de fls. 27/29.

6. A decisão acima enfocada é que deu origem ao recurso voluntário de fls. 33/34, interposto pela empresa Eletrotudo Ltda. para contestar a referida decisão da autoridade singular. De imediato, é de se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 26/06/86, conforme "AR" de fls. 32, e a peça recursal foi concretizada em 3/7/86, consoante protocolo lançado às fls. 33. Quanto ao mérito da tributação reflexa em causa, a recorrente, no seu singelo petitório, lembrando que a exigência em tela decorre de levantamento levado a cabo a título de omissão de receita, de que trata o processo nº 10680/007.623/85-45 (Recurso nº 90.499 no 1º Conselho de Contribuintes), ou seja, tributação decorrente, pede que seja aplicado a estes autos o decidido no processo matriz. Finalmente, cabe registrar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 33/34, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

*M.*

*SR*  
ams.

B) Outrossim, cumpre rememorar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, e levantada com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065 de 26/10/83, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), e alcançando os valores de Cr\$ 541.980, Cr\$ 1.743.531, Cr\$ 5.900.000 e Cr\$ 4.000.000, valores esses caracterizados como omissão de receita e envolvendo, respectivamente, os exercícios sociais de 1980, 1981, 1982 e 1983 da empresa (exercícios financeiros de 1981 a 1984), por conseguinte, lucros automaticamente distribuídos, o que ensejou o levantamento em pauta.

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa, na fonte, litigada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como explicitado no relatório, a tributação reflexa litigada resulta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica e objeto do processo nº 10680/007.623/85-45 (Recurso nº 90.499 perante o 1º Conselho de Contribuintes), quando foram arrolados e submetidos à tributação a título de omissão de receita, os valores de Cr\$ 541.980, Cr\$ 1.743.531, Cr\$ 5.900.000 e Cr\$ .... 4.000.000 nos exercícios de 1981 a 1984 (anos-base de 1979 a 1983) respectivamente. Ora, este Colegiado em sessão de 15/9/86, reconheceu a legitimidade e procedência da referida tributação a título de omissão de receita, tendo em vista que a interessada não conseguiu ilidir os pressupostos da tributação originária questionada, sem esquecer que parte dessa tributação foi acatada expressamente, conforme decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.525, da mesma data, anexado por cópia (fls. 1).

E) Assim, em face do declinado linhas atrás, a tributação por decorrência se apresenta tranquila, todavia, a decisão recorrida não pode subsistir na sua totalidade porquanto a tributação reflexa, na fonte, está calcada no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, e com vigência a partir de 28/10/83, data de sua publicação no Diário Oficial, e em observância ao expressamente estatuído no art. 44 do retrocitado diploma legal. Ora, os enumerados valo-

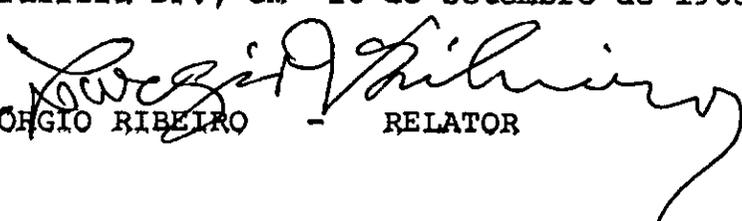
17. 

res foram considerados distribuídos em 31/12/80, 31/12/81, ..... 31/12/82 e 31/12/83, de consequência, os. (três) primeiros eventos ocorreram antes do advento do citado diploma legal, e o comando legal inscrito no seu art. 8º, invocado pela fiscalização do tributo como supedâneo legal da incidência levada a efeito, jamais poderia ser aplicado com efeito retroativo, ainda mais que à época dos eventos enumerados existia disposição legal que irrogava a obrigação tributária correspondente aos legítimos beneficiários dos lucros distribuídos. Assim sendo, no tocante as obrigações tributárias reflexas e envolvendo eventos acontecidos em 31/12/80, 31/12/81 e 31/12/82, inegavelmente ocorreu engano na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária litigada, e por essa razão não pode prevalecer.

F) Entretanto, no que tange à obrigação tributária reflexa, na fonte, e cobrindo a enquadrada distribuição automática de lucros ocorrida em 31/12/83, esta tem pleno respaldo do comando legal inscrito no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 33/34, para excluir da tributação reflexa, na fonte os valores de Cr\$ 541.980, Cr\$ 1.743.531 e Cr\$ 5.900.000 nos anos de 1980, 1981 e 1982, respectivamente, por erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1986.

  
LOUGÃO RIBEIRO - RELATOR